



PROCOLO Nº 222/0730-083

DATA 30/05/26 HS: 13:40 AdV

DATA

FUNCIÓNÁRIO

MENSAGEM No. 14 de 30 de Maço de 2026

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal de Sobral

Senhor(a) Presidente,

Nos termos do art. 66 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Sobral, e no exercício das atribuições constitucionais que me são conferidas, submeto à apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o valor do salário-mínimo dos servidores públicos municipais de Sobral para o ano de 2026, apresentando, para os devidos fins, as razões e fundamentos que motivam a presente iniciativa legislativa.

A presente proposta encontra plena compatibilidade com a Constituição Federal de 1988. O art. 7º, inciso IV, da Carta Magna assegura a todos os trabalhadores — incluídos os servidores públicos — o direito ao salário-mínimo nacionalmente unificado, vedada sua vinculação para qualquer fim.

Por seu turno, o art. 39, § 3º, da Constituição Federal estende expressamente aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo os direitos sociais previstos no art. 7º, dentre os quais o piso salarial mínimo.

O reajuste ora proposto acompanha o valor fixado pelo Decreto Federal nº 12.797, de 23 de dezembro de 2025, expedido pela Presidência da República, que estabeleceu o salário-mínimo nacional em R\$ 1.621,00 (mil seiscientos e vinte e um reais) a partir de 1º de janeiro de 2026.



PREFEITURA DE SOBRAL

Assim, a iniciativa não inova arbitrariamente, mas sim adequa a remuneração dos servidores municipais à norma federal vigente, em plena conformidade com o ordenamento constitucional.

Sob a perspectiva da legalidade estrita, o Poder Executivo Municipal está obrigado a garantir que nenhum servidor público municipal perceba remuneração inferior ao salário-mínimo nacional legalmente estabelecido.

O descumprimento dessa obrigação configuraria não apenas violação à legislação trabalhista e previdenciária, como também afronta direta ao princípio da legalidade administrativa, consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

As despesas oriundas da presente medida correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada Secretaria e de seus respectivos fundos, conforme previsto no art. 2º do Projeto de Lei, em observância ao disposto no art. 17 da LRF, que exige a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para a criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (impacto em anexo).

Registra-se, ademais, que o Município de Sobral mantém sua **saúde fiscal em conformidade** com os limites estabelecidos pela LRF, especialmente no que diz respeito ao índice de gastos com pessoal previsto nos arts. 19 e 20 da referida Lei Complementar, conforme atestado pelos relatórios de gestão fiscal periodicamente publicados.

Os servidores públicos municipais de Sobral constituem o principal ativo do Estado na prestação de serviços essenciais à população. São eles que materializam, no cotidiano, as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, infraestrutura urbana e segurança, garantindo à comunidade sobralense o acesso a direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal.



PREFEITURA DE SOBRAL

A remuneração digna e compatível com o custo de vida não é apenas uma obrigação legal — é um imperativo ético de reconhecimento pelo trabalho desempenhado com dedicação e responsabilidade. Uma política salarial justa contribui diretamente para a melhoria do desempenho funcional, para a redução da rotatividade no quadro de pessoal e para o fortalecimento do serviço público como instrumento de transformação social.

Nesse sentido, a adequação do piso salarial ao valor do salário-mínimo nacional vigente traduz o compromisso desta gestão com a valorização permanente do funcionalismo público municipal, reconhecendo que investir no servidor é investir na qualidade dos serviços prestados ao cidadão sobralense.

Ante o exposto, requer esta Chefia do Poder Executivo, com fundamento no art. 52 da Lei Orgânica do Município de Sobral e no Regimento Interno dessa Casa Legislativa, a adoção do **regime de urgência** na tramitação do presente Projeto de Lei.

Confiante na sensibilidade e no apoio dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, aguardo a aprovação da matéria com a presteza que o caso requer.

Respeitosamente,



Oscar Spíndola Rodrigues Júnior

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objeto adequar o menor vencimento pago aos servidores públicos do Município de Sobral ao valor do salário-mínimo nacional fixado pelo Decreto Federal nº 12.797, de 23 de dezembro de 2025, que estabeleceu, a partir de 1º de janeiro de 2026, o piso nacional em R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais).

A atualização do salário-mínimo nacional pelo Governo Federal não é facultativa para os municípios: é imperativo legal. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso IV, assegura a todo trabalhador — e o art. 39, § 3º, estende esse direito expressamente aos servidores públicos — a percepção de vencimento nunca inferior ao salário-mínimo vigente.

Descumprir essa determinação significa colocar o Município de Sobral em situação de flagrante ilegalidade, expondo a Administração Pública a questionamentos judiciais, responsabilizações dos gestores.

A valorização do servidor público começa pelo reconhecimento de que por trás de cada matrícula funcional há uma pessoa humana, com família, obrigações, sonhos e necessidades concretas.

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil inscrito no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, não é princípio abstrato reservado aos discursos solenes — é norma jurídica de eficácia imediata que deve orientar cada ato da Administração Pública, inclusive a fixação de remunerações.

Remunerar um servidor abaixo do mínimo legalmente estabelecido é, em última análise, negar-lhe condições básicas de subsistência e afrontar o valor



PREFEITURA DE **SOBRAL**

supremo que a própria Carta Magna elegeu como alicerce do Estado Democrático de Direito.

Um servidor público que percebe remuneração aviltante não consegue garantir alimentação de qualidade para sua família, não tem acesso a serviços de saúde complementares quando o sistema público se mostra insuficiente, não pode investir na educação de seus filhos e sequer dispõe de recursos para o lazer e o descanso que a própria Constituição reconhece como direito. .

Os servidores públicos municipais são os protagonistas silenciosos da vida cotidiana em Sobral. São eles que acolhem a criança na escola pública, que atendem o paciente na unidade básica de saúde, que mantêm as ruas limpas e transitáveis, que processam os documentos nas repartições, que executam os programas sociais que chegam às famílias mais vulneráveis.

Sem o trabalho qualificado, comprometido e contínuo desses profissionais, o Município simplesmente não funciona. Reconhecer essa importância estratégica por meio de uma política salarial justa não é favor — é obrigação do Estado e condição essencial para a qualidade dos serviços prestados à população sobralense.

Diante de todo o exposto — da obrigatoriedade constitucional e legal, do imperativo ético fundado na dignidade da pessoa humana, do papel insubstituível dos servidores na execução das políticas públicas e da necessidade de manter o quadro de pessoal motivado e comprometido com o interesse público.



Oscar Spíndola Rodrigues Júnior
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SOBRAL

PROJETO DE LEI Nº 51 DE 30 DE março DE 2026.

DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL NO ANO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sobral, Estado do Ceará, aprova, e o(a) Prefeito(a) Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 2026, o menor vencimento a ser pago aos servidores públicos do Município de Sobral será de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), em conformidade com o reajuste fixado pelo Decreto nº 12.797, de 23 de dezembro de 2025, expedido pela Presidência da República.

§ 1º Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário-mínimo corresponderá a R\$ 54,04 (cinquenta e quatro reais e quatro centavos) e o valor horário, a R\$ 7,37 (sete reais e trinta e sete centavos).

§ 2º. Os servidores que recebem acima do mínimo legal não terão reajuste salarial, com exceção da categoria do Magistério Público, Servidores de Programas Específicos e demais Servidores Municipais que possuem requisitos em Lei específica.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada Secretaria e de seus respectivos fundos.



PREFEITURA DE
SOBRAL

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026.

PAÇO MUNICIPAL, JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 27 de fevereiro de 2026.



Oscar Spíndola Rodrigues Júnior
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Sobral - CNPJ: 07.598.634/0001-37
Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - CEP: 62011-065 - Sobral - CE
Telefone: (88) 3677.1100 - www.sobral.ce.gov.br



**IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTARIO PARA SUBSIDIAR O PROJETO DE LEI QUE VISA A
ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO SÁLARIO MINIMO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPAL DE SOBRAL – CE**

2026

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

1. SINOPSE FATICA

A Lei de Responsabilidade Fiscal resultou em um marco na Gestão Pública, a partir do qual as Finanças Públicas e o Endividamento Estatal passaram a ter nova conotação no âmbito do Direito e da relação norma-fato-sanção, com a finalidade de evitar que os Gestores se utilizem prodigamente da Gestão Pública.

O Estudo do Presente Impacto Orçamentário/Financeiro tem previsão legal no art. 16 da Lei Complementar Nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifos nossos)

E ainda:

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*
§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*
§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*
§ 3º *Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*
§ 4º *A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*
§ 5º *A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*
§ 6º *O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*
§ 7º *Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

O presente demonstrativo visa deixar claro que o Equilíbrio Fiscal do Município restará garantido mesmo após a alteração da norma legal.

Nesse contexto, demonstramos o seguinte perfil:

Impacto Financeiro no exercício atual e três próximos → Produtividade → Ineficiência Econômica → Capacidade Econômica.

2. Do Impacto Orçamentário e Financeiro

O presente impacto tem por finalidade subsidiar o **PROJETO DE LEI QUE VISA A ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO SÁLARIO MÍNIMO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPAL DE SOBRAL - CE**, nas seguintes situações:

TABELA-01 - DA ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO

VÍNCULO	QTD	Salário BASE - 2025	Ampliação 4h	Aumento - 2026	Salário Mínimo - 2026	Ampliação	Aumento Nominal	Valor Total
CONTRATADO	64	R\$ 1.518,00	0,00	6,79%	R\$ 1.621,00	R\$ -	R\$ 103,00	R\$ 6.592,00
CONTRATADO	922	R\$ 759,00	R\$ 759,00	6,79%	R\$ 810,50	R\$ 810,50	R\$ 103,00	R\$ 94.966,00
CONTRATADO	167	R\$ 759,00	0,00	6,79%	R\$ 810,50	R\$ -	R\$ 51,50	R\$ 8.600,50
EFETIVO	99	R\$ 1.518,00	0,00	6,79%	R\$ 1.621,00	R\$ -	R\$ 103,00	R\$ 10.197,00
EFETIVO	16	R\$ 759,00	0,00	6,79%	R\$ 810,50	R\$ -	R\$ 51,50	R\$ 824,00
Total								R\$ 121.179,50

Os valores apresentados na **TABELA-01** foram elaborados levando em consideração unicamente o projeto de Lei anexo, com o seguinte somatório das remunerações das situações propostas, com isso atingirá os seguintes montantes, considerando o valor total das Remunerações apresentadas, a ser pago em folha adicionada aos encargos patronais incidentes em 22,5% (vinte dois vírgula cinco por cento), valor máximo a ser incluído instituído pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

TABELA-02 - REMUNERAÇÃO CONSOLIDADA DO PROCESSO SELETIVO

Valor Total Aumento Mês	R\$ 121.179,50
Encargos Patronais Mensais - INSS 22,5%	R\$ 27.265,39
Subtotal Aumento Mês	R\$ 148.444,89
Total Anual do Aumento + Encargos Patronais	R\$ 1.781.338,65
13º dos Cargos	R\$ 121.179,50
1/3 de Férias dos Cargos	R\$ 40.393,17
Encargos Patronais sob 13º - INSS 22,5%	R\$ 27.265,39
Encargos Patronais sob 1/3 de Férias - INSS 22,5%	R\$ 9.088,46
Total Geral Ano (Salários + 13º + 1/3 de férias) + Encargos Patronais	R\$ 1.979.265,17

*Reajuste em conformidade a **Tabela 01**, com efeitos retroativos.

O Impacto deverá ser calculado sobre a capacidade de pagamento e índices sobre o referido aumento.

Apresentamos aqui os valores concernentes às 04 (Quatro) últimas folhas de pagamento juntamente com as despesas de obrigações patronais do Município de SOBRAL - CE, gerando um valor médio de: **R\$ 37.840.981,03**.

FOLHA JANEIRO/2026	
SERVIDORES	VALOR
FOLHA GERAL	31.843.805,91
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	6.830.910,84
TOTAL GERAL	38.674.716,75

FOLHA DEZEMBRO/2025	
SERVIDORES	VALOR
FOLHA GERAL	32.533.996,40
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	7.047.345,03
TOTAL GERAL	39.581.341,43

FOLHA DEZEMBRO 13º /2025	
SERVIDORES	VALOR
FOLHA GERAL	27.933.670,06
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	6.212.841,43
TOTAL GERAL	34.146.511,49

FOLHA NOVEMBRO/2025	
SERVIDORES	VALOR
FOLHA GERAL	32.062.998,55
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	6.898.355,89
TOTAL GERAL	38.961.354,44

3. Do Impacto Orçamentário e Financeiro dos três últimos exercícios

As despesas com pessoal têm como limite legal o previsto no Art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que prevê ao Poder Executivo o Limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) sobre a Receita Corrente Líquida - RCL.

Com base nos valores apurados nos Relatórios de Gestão Fiscal dos exercícios de 2023, 2024 e 2025, a evolução da despesa com pessoal registraram os seguintes montantes:

a) Exercício 2023

RCL/A	DESPESAS COM PESSOAL	PERCENTUAL APLICADO
1.034.347.327,08	469.392.637,60	45,38

* Fonte: Relatório de Gestão Fiscal 3º Quad. Anexo I e II (LRF, Art. 55, Inciso I, Alínea "a")- Sitio Prefeitura Municipal.

b) Exercício 2024

RCL/A	DESPESAS COM PESSOAL	PERCENTUAL APLICADO
1.277.751.552,11	443.642.145,98	34,72

* Fonte: Relatório de Gestão Fiscal 3º Quad. Anexo I e II (LRF, Art. 55, Inciso I, Alínea "a")- Sitio Prefeitura Municipal.

c) Exercício 2025

RCL/A	DESPESAS COM PESSOAL	PERCENTUAL APLICADO
1.384.841.159,25	478.634.348,70	34,56

* Fonte: Relatório de Gestão Fiscal 3º Quad. Anexo I e II (LRF, Art. 55, Inciso I, Alínea "a")- Sítio Prefeitura Municipal.

Portanto, é cristalino que o Poder Executivo de SOBRAL – CE encontra-se anualmente e quadrimestralmente respeitando os limites do gasto com pessoal previstos na legislação, inclusive, ressalta-se que também vem respeitando o limite prudencial previsto no art. 22, P.U, bem como o limite de Alerta previsto no Art. 59, §1º, II, ambos da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, demonstraremos ao final o impacto, considerando os parâmetros apresentados.

4. Do Impacto Orçamentário Financeiro para os três próximos Exercícios

De acordo com as informações supracitadas, a variação dos gastos com pessoal nos três últimos exercícios já apurados no Relatório de Gestão Fiscal deste município atingiram os seguintes montantes:

TABELA-03 - DA PROJEÇÃO DO GASTO DE PESSOAL

PERÍODO	RCL/A	DESPESSA PESSOAL
2023	1.034.347.327,08	469.392.637,60
2024	1.277.751.552,11	443.642.145,98
2025	1.384.841.159,25	478.634.348,70
Percentual 2023 P/2024	19,05	5,80
Percentual 2024 P/2025	7,73	7,31
Média (soma dos percentuais/pelo nº de períodos)	26,78	13,11
Média	13,39	6,56

Conforme o Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo, a projeção do impacto financeiro para o exercício corrente a partir de março e o triênio subsequente apresenta-se da seguinte forma:

TABELA-04 - DA CONCESSÃO DO REAJUSTE ANUAL

Ano	RCL	Desp. Pessoal	Aumento Anual	Desp. Pessoal C/ Aumento	Percentual Aplicado
2025	1.384.841.159,25	478.634.348,70	0,00	478.634.348,70	34,56
2026	1.570.271.390,47	510.032.761,97	1.979.265,17	512.012.027,14	32,61
2027	1.780.530.729,66	543.490.911,16	2.054.477,25	545.545.388,41	30,64
2028	2.018.943.794,36	579.143.914,93	2.126.383,95	581.270.298,88	28,79
2029	2.289.280.368,42	617.135.755,75	2.200.807,39	619.336.563,14	27,05

*Os valores aqui previstos não estão considerados os impactos não implementados e corrigidos pelo IPCA (2027- 3,8%; 2028 – 3,5% e 2029 – 3,5%) - <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20260206.pdf>

Portanto, será considerando como redução de despesa com pessoal projetado de acordo com os montantes despendidos dos três últimos adicionado ao 1º quadrimestre do exercício corrente e projetados para os próximos quatro exercícios, tal aumento se encontra dentro dos parâmetros estipulados pela Lei Complementar 101/2000 – LRF.

Dessa forma, considerando a evolução anual da Receita Corrente Líquida – RCL, a Prefeitura Municipal de SOBRAL-CE encontra-se dentro dos parâmetros do limite legal.

5. Dos Orçamentos Municipais e das Fontes para o Pagamento

Tais montantes encontram-se consignados junto às classificações da despesa orçamentária, **3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado, 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas de Pessoal Civil, 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais do RGPS**, os Valores ora apresentados serão oriundos das Fontes de Recursos previstas para pagamento de despesas com pessoal e despesas previdenciárias previstas no orçamento municipal.

6. Declaração do Ordenador de Despesas

Diante do exposto fica declarado que o aumento tem adequação orçamentária e financeira para com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

7. Das Considerações Finais do Impacto Orçamentário e Financeiro

Diante de tais constatações observamos que o impacto Orçamentário Financeiro para administração é possível diante das constatações supracitadas bem como pelo crescente aspecto da arrecadação municipal.

SOBRAL-CE, em, 05 de Março de 2026.

**ANTONIO
EVERARDO
LOPES
MATIAS:84369
035368**

Assinado digitalmente por ANTONIO
EVERARDO LOPES
MATIAS:84369035368
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
Certificado Digital PF A3, OU=
Videoconferencia, OU=45616309000149
, OU=AC SyngularID Multipla, CN=
ANTONIO EVERARDO LOPES
MATIAS:84369035368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: FORTALEZA/CE
Data: 2026.03.05 12:56:00-03'00'
Foxit PDF Editor Versão: 12.1.2

Antônio Everardo Lopes Matias
CRC 016546/O-2 / OAB Nº 39630
CPF:843.690.353-68
Sócio – Administrador